REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 06/02/2026 - **Accepted:** 06/04/2026
Vol: 13.05
DOI: 10.66104/43xs8c78
Pages: 1-17

VIOLÊNCIA VICÁRIA E MEDIDAS PROTETIVAS: LIMITES E EFICÁCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

VICARIOUS VIOLENCE AND PROTECTIVE MEASURES: LIMITS AND EFFECTIVENESS IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

VIOLENCIA INDIRECTA Y MEDIDAS DE PROTECCIÓN: LÍMITES Y EFICACIA EN EL SISTEMA JURÍDICO BRASILEÑO.

Diana de Lima Souza
Graduanda em Direito Instituição: Faculdade Santa Teresa (FST)
Endereço: Manaus – Amazonas, Brasil
E-mail:dianasouza92@gmail.com;
Orcid: https://orcid.org/0000-0002-5946-3291

Bruna Camara Cordeiro Gonçalves
Graduanda em Direito Instituição: Faculdade Santa Teresa (FST)
Endereço: Manaus – Amazonas, Brasil
E-mail: brunacamaracavagnino@gmail.com
Orcid: https://orcid.org/0009-0009-8071-1470

Prof. Paulo Eduardo Queiroz da Costa
Faculdade Santa Teresa (FST)
Endereço: Manaus – Amazonas, Brasil
E-mail: professorpauloqueiroz@gmail.com
Orcid: https://orcid.org/0009-0009-2726-8625

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 06/02/2026 - **Accepted:** 06/04/2026
Vol: 13.05
DOI: 10.66104/43xs8c78
Pages: 1-17

Resumo

A violência vicária representa uma forma indireta de agressão, na qual o agressor utiliza terceiros, especialmente filhos, para atingir emocionalmente a vítima, geralmente a mulher. O presente estudo tem como objetivo analisar a eficácia das medidas protetivas previstas no ordenamento jurídico brasileiro no enfrentamento dessa modalidade de violência. A pesquisa foi desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e análise da legislação vigente, incluindo a Constituição Federal, a Lei Maria da Penha e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Verifica-se que, embora existam mecanismos relevantes de proteção, ainda há limitações práticas e lacunas legislativas que dificultam a plena efetividade dessas medidas. Destaca-se a necessidade de aprimoramento das normas e de uma atuação mais integrada entre os órgãos de proteção.

Palavras-chave: violência vicária; medidas protetivas; violência de gênero; direito de família.

Abstract

Vicarious violence represents an indirect form of aggression in which the aggressor uses third parties, especially children, to emotionally harm the victim, usually a woman. This study aims to analyze the effectiveness of protective measures provided for in the Brazilian legal system in addressing this type of violence. The research was developed through a literature review and analysis of current legislation, including the Federal Constitution, the Maria da Penha Law, and the Statute of the Child and Adolescent. It is found that, although relevant protection mechanisms exist, there are still practical limitations and legislative gaps that hinder the full effectiveness of these measures. The need for improvement of the norms and more integrated action among protection agencies is highlighted.

Keywords: vicarious violence; protective measures; gender-based violence; family law.

Resumen

La violencia vicaria representa una forma indirecta de agresión en la que el agresor utiliza a terceros, especialmente niños, para dañar emocionalmente a la víctima, generalmente una mujer. Este estudio tiene como objetivo analizar la efectividad de las medidas de protección previstas en el ordenamiento jurídico brasileño para abordar este tipo de violencia. La investigación se desarrolló mediante una revisión bibliográfica y un análisis de la legislación vigente, incluyendo la Constitución Federal, la Ley Maria da Penha y el Estatuto del Niño y del Adolescente. Se constató que, si bien existen mecanismos de protección relevantes, persisten limitaciones prácticas y lagunas legislativas que dificultan la plena efectividad de estas medidas. Se destaca la necesidad de mejorar las normas y lograr una acción más integrada entre los organismos de protección.

Palabras clave: violencia indirecta; medidas de protección; violencia de género; derecho de família.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 06/02/2026 - **Accepted:** 06/04/2026
Vol: 13.05
DOI: 10.66104/43xs8c78
Pages: 1-17

1. INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das mais persistentes violações de direitos fundamentais no Brasil. Nesse contexto, ganha relevância a violência vicária, caracterizada pela instrumentalização de terceiros — especialmente filhos — como meio indireto de atingir a vítima.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de mecanismos de proteção, como as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, questiona-se em que medida tais instrumentos são efetivamente capazes de responder às especificidades dessa forma indireta de violência.

Diante disso, o presente estudo busca responder ao seguinte problema de pesquisa: em que medida as medidas protetivas de urgência são eficazes no enfrentamento da violência vicária?

Parte-se da hipótese de que, embora juridicamente adequadas, tais medidas apresentam limitações práticas que comprometem sua efetividade, especialmente em razão da dificuldade probatória, da fiscalização insuficiente e da ausência de tipificação específica.

O objetivo do artigo é analisar os limites e a eficácia dessas medidas, a partir de revisão bibliográfica, análise normativa e exame jurisprudencial.

1.1 Objetivos Gerais

Analisar os limites e a eficácia das medidas protetivas de urgência no enfrentamento da violência vicária no ordenamento jurídico brasileiro.

2. CONCEITO DE VIOLÊNCIA VICÁRIA

A violência vicária consiste em uma forma indireta de agressão, na qual o autor utiliza terceiros — geralmente filhos — como instrumento para atingir emocional e psicologicamente a vítima principal, em regra a mulher. Trata-se de uma manifestação sofisticada de violência, marcada pela intencionalidade de causar sofrimento por meio do vínculo afetivo existente entre a vítima e o terceiro.

O termo tem origem na psicologia e foi posteriormente incorporado ao

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 06/02/2026 - **Accepted:** 06/04/2026
Vol: 13.05
DOI: 10.66104/43xs8c78
Pages: 1-17

campo jurídico, especialmente no âmbito das discussões sobre violência de gênero. A expressão “vicária” deriva da ideia de substituição, isto é, o agressor atinge alguém próximo à vítima para, de forma indireta, provocar dano a ela.

Diferentemente da violência direta, que se manifesta por meio de agressões físicas, verbais ou psicológicas dirigidas diretamente à vítima, a violência vicária caracteriza-se pela intermediação de um terceiro. Nesse contexto, os filhos assumem papel central, sendo utilizados como meio de controle, manipulação ou retaliação, o que agrava significativamente os danos causados.

A utilização de crianças e adolescentes como instrumentos de agressão revela não apenas a violação dos direitos da mulher, mas também afronta direta aos direitos fundamentais assegurados à criança, especialmente aqueles relacionados à dignidade, ao desenvolvimento saudável e à proteção integral.

2.1 Violência de gênero e suas manifestações

A violência de gênero é compreendida como toda ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, moral ou patrimonial à mulher. No ordenamento jurídico brasileiro, essa definição encontra respaldo na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que sistematiza as diversas formas de violência doméstica e familiar.

Dentre as modalidades previstas, destacam-se:

a violência física, caracterizada por qualquer conduta que ofenda a integridade corporal;

a violência psicológica, que envolve ameaças, humilhações e manipulações emocionais;

a violência moral, relacionada à calúnia, difamação e injúria;

a violência patrimonial, que implica retenção, destruição ou subtração de bens e recursos da vítima.

A violência vicária insere-se, sobretudo, no campo da violência psicológica, embora seus efeitos possam transcender essa classificação, atingindo também dimensões morais e, indiretamente, patrimoniais. Sua complexidade decorre do

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 06/02/2026 - **Accepted:** 06/04/2026
Vol: 13.05
DOI: 10.66104/43xs8c78
Pages: 1-17

fato de que o agressor instrumentaliza relações afetivas para perpetuar o ciclo de violência, dificultando sua identificação e repressão.

Desta feita, a violência vicária amplia a compreensão tradicional da violência de gênero, exigindo uma abordagem mais abrangente por parte do sistema jurídico e das políticas públicas.

2.2 Impactos psicológicos e sociais

Os efeitos da violência vicária são profundos e atingem não apenas a vítima direta, mas também os filhos envolvidos, configurando uma dupla violação de direitos fundamentais. Para a mulher, os impactos incluem sofrimento emocional intenso, sensação de impotência, ansiedade e, em muitos casos, agravamento de quadros depressivos.

Para as crianças e adolescentes, as consequências são ainda mais delicadas, uma vez que se encontram em fase de desenvolvimento. A exposição a esse tipo de violência pode comprometer a formação psicológica, gerar conflitos de lealdade, insegurança emocional e dificuldades de socialização.

Do ponto de vista social, a perpetuação da violência vicária contribui para a manutenção de estruturas desiguais de poder e reforça padrões de dominação de gênero. Ademais, evidencia a insuficiência de mecanismos institucionais de proteção, especialmente quando há falhas na identificação precoce e na atuação integrada dos órgãos competentes.

3. VIOLÊNCIA VICÁRIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

3.1 Previsão legal

Mesmo que ainda não haja tipificação específica da violência vicária no ordenamento jurídico brasileiro, sua repressão encontra fundamento em diversos diplomas legais.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, como um de seus pilares, o

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 06/02/2026 - **Accepted:** 06/04/2026
Vol: 13.05
DOI: 10.66104/43xs8c78
Pages: 1-17

princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), além de assegurar a proteção à família, à criança e à mulher (arts. 226 e 227). Tais dispositivos fornecem base normativa para a atuação estatal na prevenção e repressão de práticas que violem direitos fundamentais.

No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) representa o principal instrumento de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. Ainda que não mencione expressamente a violência vicária, suas disposições abrangem condutas que podem ser interpretadas à luz dessa modalidade, especialmente no que se refere à violência psicológica.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) também desempenha papel relevante, ao garantir a proteção integral e prioritária de crianças e adolescentes, vedando qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência ou opressão.

Adicionalmente, o Código Penal pode ser aplicado em casos concretos, a depender da conduta praticada, especialmente nos crimes contra a integridade física, a liberdade individual e a dignidade da pessoa.

3.2 Lacunas legislativas

A ausência de tipificação específica da violência vicária constitui uma das principais lacunas do ordenamento jurídico brasileiro. Essa omissão dificulta a identificação precisa da conduta e pode comprometer a efetividade da resposta estatal.

A depender do caso concreto, a violência vicária acaba sendo enquadrada de forma fragmentada em tipos penais diversos, o que nem sempre reflete a complexidade da prática. Tal cenário pode gerar insegurança jurídica e decisões judiciais divergentes.

Além disso, a dificuldade de produção de provas representa um obstáculo significativo. Por se tratar de uma violência indireta e, muitas vezes, psicológica, sua demonstração exige sensibilidade e preparo técnico por parte dos operadores do direito.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 06/02/2026 - **Accepted:** 06/04/2026
Vol: 13.05
DOI: 10.66104/43xs8c78
Pages: 1-17

Essas lacunas evidenciam a necessidade de aprimoramento legislativo e de desenvolvimento de mecanismos mais adequados para o reconhecimento e enfrentamento da violência vicária.

3.3 Jurisprudência e casos concretos

A jurisprudência brasileira tem desempenhado papel fundamental na construção do entendimento sobre a violência vicária, suprindo, em certa medida, a ausência de previsão legal específica.

Os tribunais têm reconhecido, em diferentes contextos, que a instrumentalização dos filhos como forma de atingir a mulher configura violência psicológica, autorizando a aplicação de medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha.

Em decisões envolvendo disputas de guarda e regulamentação de visitas, por exemplo, é possível identificar a consideração do melhor interesse da criança como critério determinante, especialmente quando há indícios de manipulação emocional ou alienação parental com finalidade abusiva.

A atuação do Poder Judiciário, nesse cenário, revela-se essencial para a efetivação dos direitos fundamentais, ainda que persistam desafios relacionados à uniformização de entendimentos e à capacitação dos agentes envolvidos.

4. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

As medidas protetivas são instrumentos relevantes, mas sua eficácia é condicionada a fatores estruturais, como fiscalização e atuação institucional.

4.1 Conceito e finalidade

As medidas protetivas de urgência constituem instrumentos jurídicos destinados a assegurar a integridade física, psicológica e moral da vítima de violência doméstica e familiar. Previstas na Lei Maria da Penha, possuem natureza cautelar e caráter preventivo, visando interromper o ciclo de violência.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 06/02/2026 - **Accepted:** 06/04/2026
Vol: 13.05
DOI: 10.66104/43xs8c78
Pages: 1-17

Sua finalidade principal é garantir proteção imediata à vítima, independentemente da instauração de processo penal, o que reforça seu papel como mecanismo de tutela de direitos fundamentais.

4.2 Tipos de medidas protetivas

A legislação brasileira prevê diversas modalidades de medidas protetivas, dentre as quais se destacam:

o afastamento do agressor do lar ou local de convivência;

a proibição de contato com a vítima, seus familiares e testemunhas;

a restrição ou suspensão de visitas aos filhos;

a fixação de limites mínimos de distância;

a prestação de alimentos provisionais, quando cabível.

Tais medidas podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa, conforme as circunstâncias do caso concreto, e devem observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

4.3 Aplicação nos casos de violência vicária

Nos casos de violência vicária, as medidas protetivas assumem papel ainda mais relevante, especialmente quando envolvem a proteção de crianças e adolescentes.

A suspensão ou regulamentação do direito de visitas, por exemplo, pode ser essencial para evitar a continuidade da violência. No entanto, sua aplicação exige cautela, a fim de equilibrar a proteção da vítima com o direito à convivência familiar, sempre à luz do princípio do melhor interesse da criança.

Apesar de sua importância, a efetividade dessas medidas enfrenta limitações práticas, como a dificuldade de fiscalização e a dependência da atuação estatal para seu cumprimento.

Além disso, a prova da violência vicária representa um desafio significativo, uma vez que envolve aspectos subjetivos e, muitas vezes, sutis. Isso exige uma

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 06/02/2026 - **Accepted:** 06/04/2026
Vol: 13.05
DOI: 10.66104/43xs8c78
Pages: 1-17

abordagem interdisciplinar, com o apoio de profissionais das áreas de psicologia e assistência social.

5. LIMITES DAS MEDIDAS PROTETIVAS

A eficácia das medidas deve ser compreendida de forma relativa, podendo ser observada em contextos específicos, especialmente quando há atuação integrada da rede de proteção.

5.1 Ineficácia na prevenção total da violência

Apesar de representarem importante avanço no enfrentamento da violência doméstica e familiar, as medidas protetivas de urgência não são capazes de impedir, de forma absoluta, a continuidade das condutas abusivas, especialmente nos casos de violência vicária.

Isso ocorre porque essa modalidade de violência se caracteriza por sua natureza indireta e, muitas vezes, de difícil percepção. O agressor, mesmo diante de restrições judiciais, pode continuar exercendo controle e causando sofrimento por meio de estratégias sutis, como a manipulação emocional dos filhos, o descumprimento velado de acordos ou a utilização de terceiros para manter influência sobre a vítima.

Além disso, a violência psicológica, que é o principal campo em que se insere a violência vicária, não deixa marcas visíveis, o que dificulta sua identificação imediata e sua interrupção eficaz. Dessa forma, embora as medidas protetivas sejam fundamentais, sua capacidade de prevenção total revela-se limitada diante da complexidade dessa forma de violência.

5.2 Falhas na fiscalização

Outro aspecto relevante diz respeito às falhas na fiscalização do cumprimento das medidas protetivas.

Na prática, a efetividade dessas medidas depende da existência de

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 06/02/2026 - **Accepted:** 06/04/2026
Vol: 13.05
DOI: 10.66104/43xs8c78
Pages: 1-17

mecanismos de controle e acompanhamento que garantam seu cumprimento. No entanto, observa-se que, em muitos casos, essa fiscalização é insuficiente ou inexistente, o que permite que o agressor descumpra as determinações judiciais sem sofrer consequências imediatas.

Embora o ordenamento jurídico preveja instrumentos como o monitoramento eletrônico, sua aplicação ainda é restrita e não abrange todos os casos. Ademais, a vítima, muitas vezes, assume o papel de denunciar o descumprimento, o que pode gerar insegurança e revitimização.

Essa fragilidade estrutural compromete a confiança nas medidas protetivas e evidencia a necessidade de aprimoramento dos mecanismos de fiscalização.

5.3 Dependência da atuação estatal

A eficácia das medidas protetivas está diretamente relacionada à atuação eficiente e coordenada do Estado.

Nesse sentido, a proteção da vítima depende não apenas da decisão judicial, mas também da atuação de diversos órgãos, como a polícia, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os serviços de assistência social. Entretanto, a sobrecarga dessas instituições, aliada à limitação de recursos materiais e humanos, compromete a efetividade das medidas.

Em muitas localidades, especialmente fora dos grandes centros urbanos, há carência de estrutura adequada para o atendimento especializado às vítimas, o que dificulta o acompanhamento dos casos e a prevenção de novas ocorrências.

Assim, a dependência da atuação estatal, quando não acompanhada de investimentos e organização institucional, torna-se um fator limitador da eficácia das medidas protetivas.

5.4 Morosidade do Judiciário

A morosidade do Poder Judiciário também constitui um entrave

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 06/02/2026 - **Accepted:** 06/04/2026
Vol: 13.05
DOI: 10.66104/43xs8c78
Pages: 1-17

significativo à efetividade das medidas protetivas.

Embora a legislação preveja a concessão célere dessas medidas, a realidade prática demonstra que podem ocorrer atrasos tanto na análise dos pedidos quanto na adoção de providências complementares, como a revisão das medidas ou a aplicação de sanções em caso de descumprimento.

Essa demora pode agravar a situação de vulnerabilidade da vítima, prolongando sua exposição à violência e aumentando os riscos envolvidos.

Dessa forma, a celeridade processual mostra-se elemento essencial para a efetividade das medidas protetivas, especialmente em casos de violência vicária, nos quais os danos podem se intensificar com o tempo.

6. EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Entre os principais desafios estão a ausência de tipificação específica, a dificuldade probatória e a insuficiência estrutural do Estado.

Propõe-se como soluções a capacitação de agentes, fortalecimento institucional e aprimoramento legislativo.

6.1 Casos em que funcionam

Embora existam algumas limitações identificadas, as medidas protetivas de urgência têm demonstrado significativa eficácia em diversos casos concretos, especialmente quando aplicadas de forma célere e acompanhadas de fiscalização adequada.

Ao que aduz sobre o afastamento do agressor do lar, a proibição de contato e a restrição de visitas aos filhos são medidas que, quando devidamente implementadas, conseguem interromper o ciclo de violência e garantir maior segurança à vítima.

Nos casos de violência vicária, a suspensão ou regulamentação do convívio com os filhos pode ser determinante para impedir a continuidade da manipulação emocional e proteger o desenvolvimento psicológico das crianças.

Além disso, quando há atuação conjunta de órgãos especializados, os

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 06/02/2026 - **Accepted:** 06/04/2026
Vol: 13.05
DOI: 10.66104/43xs8c78
Pages: 1-17

resultados tendem a ser mais eficazes, evidenciando a importância de uma rede de proteção estruturada.

6.2 Dados estatísticos

Segundo o relatório Justiça em Números 2023, do Conselho Nacional de Justiça, foram concedidas mais de 400 mil medidas protetivas de urgência no ano de 2022, evidenciando o elevado volume de demandas relacionadas à violência de gênero.

A análise de dados institucionais reforça a relevância das medidas protetivas no enfrentamento da violência doméstica.

De acordo com relatórios do Conselho Nacional de Justiça, observa-se um aumento progressivo na concessão dessas medidas ao longo dos últimos anos, o que indica maior reconhecimento da gravidade da violência de gênero e ampliação do acesso à justiça por parte das vítimas.

Entretanto, os dados também revelam a persistência de desafios relacionados ao cumprimento e à fiscalização dessas medidas, o que reforça a necessidade de aperfeiçoamento do sistema. A análise de dados institucionais reforça a relevância das medidas protetivas no enfrentamento da violência doméstica no Brasil.

Esse crescimento ao longo dos últimos anos indica não apenas maior reconhecimento da gravidade dessas situações, mas também ampliação do acesso ao Poder Judiciário por parte das vítimas. Ademais, a concessão célere dessas medidas tem sido apontada como fator relevante para a contenção de riscos imediatos, especialmente em contextos de violência reiterada.

6.3 Papel das políticas públicas

A eficácia das medidas protetivas está diretamente vinculada à existência e ao fortalecimento de políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência de gênero.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 06/02/2026 - **Accepted:** 06/04/2026
Vol: 13.05
DOI: 10.66104/43xs8c78
Pages: 1-17

A criação de delegacias especializadas, casas de acolhimento, centros de referência e programas de assistência social contribui para uma abordagem mais ampla e humanizada, garantindo suporte não apenas jurídico, mas também psicológico e social às vítimas.

Além disso, a atuação integrada entre os diversos órgãos de proteção potencializa a efetividade das medidas, permitindo um acompanhamento mais próximo dos casos e uma resposta mais rápida diante de situações de risco.

Nesse contexto, evidencia-se que as medidas protetivas, embora essenciais, dependem de uma estrutura institucional sólida para alcançar sua plena eficácia.

7. DESAFIOS E POSSÍVEIS SOLUÇÕES

Entre os principais desafios estão a ausência de tipificação específica, a dificuldade probatória e a insuficiência estrutural do Estado.

Propõe-se como soluções a capacitação de agentes, fortalecimento institucional e aprimoramento legislativo.

7.1 Necessidade de tipificação específica

A ausência de tipificação específica da violência vicária no ordenamento jurídico brasileiro constitui um dos principais obstáculos ao seu enfrentamento adequado.

A previsão legal expressa dessa modalidade permitiria maior clareza na identificação da conduta, uniformização de entendimentos jurisprudenciais e fortalecimento da resposta estatal, além de reconhecer formalmente a gravidade dessa forma de violência.

7.2 Capacitação de agentes públicos

A capacitação contínua dos agentes públicos é essencial para o reconhecimento e tratamento adequado da violência vicária.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 06/02/2026 - **Accepted:** 06/04/2026
Vol: 13.05
DOI: 10.66104/43xs8c78
Pages: 1-17

Por se tratar de uma forma indireta e, muitas vezes, sutil de violência, sua identificação exige preparo técnico e sensibilidade por parte dos profissionais envolvidos, incluindo magistrados, promotores, defensores, policiais e assistentes sociais.

A formação especializada contribui para decisões mais justas e eficazes, além de evitar a revitimização.

7.3 Integração entre os órgãos de proteção

A complexidade da violência vicária exige uma atuação integrada entre os diferentes setores envolvidos na proteção das vítimas.

A articulação entre o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e as equipes multidisciplinares permitem uma abordagem mais completa, que considera não apenas os aspectos jurídicos, mas também os impactos psicológicos e sociais da violência.

Essa integração é fundamental para garantir uma resposta mais eficaz e humanizada.

7.4 Políticas públicas de prevenção

Por fim, destaca-se a importância do fortalecimento de políticas públicas voltadas à prevenção da violência.

Campanhas educativas, programas de conscientização e ações voltadas à promoção da igualdade de gênero são instrumentos essenciais para a redução da incidência da violência vicária.

Além disso, o apoio às famílias e o acompanhamento de situações de risco contribuem para a construção de uma cultura de respeito e proteção aos direitos fundamentais.

8. Considerações Finais

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 06/02/2026 - **Accepted:** 06/04/2026
Vol: 13.05
DOI: 10.66104/43xs8c78
Pages: 1-17

Após análise desenvolvida ao longo do presente estudo evidencia que a violência vicária constitui uma das formas mais complexas e silenciosas de violência de gênero, na medida em que ultrapassa a agressão direta e instrumentaliza vínculos afetivos — especialmente os filhos — para atingir a vítima. Tal característica não apenas intensifica o sofrimento psicológico da mulher, como também acarreta graves prejuízos ao desenvolvimento emocional e social das crianças e adolescentes envolvidos.

No ordenamento jurídico brasileiro, embora não haja tipificação específica da violência vicária, observa-se a existência de mecanismos normativos capazes de abarcar essa prática, especialmente por meio da Constituição Federal, da Lei Maria da Penha e do Estatuto da Criança e do Adolescente. Contudo, essa ausência de previsão expressa contribui para dificuldades interpretativas e para a aplicação fragmentada das normas existentes, o que compromete a efetividade da tutela jurisdicional.

Deste modo as medidas protetivas de urgência, por sua vez, revelam-se instrumentos fundamentais no enfrentamento da violência doméstica e familiar, inclusive nos casos de violência vicária. Entretanto, sua eficácia encontra limitações práticas relevantes, como a dificuldade de fiscalização, a morosidade na atuação estatal e, sobretudo, os desafios relacionados à produção de provas em situações de violência psicológica indireta.

Diante desse cenário, torna-se evidente a necessidade de aprimoramento legislativo, com possível reconhecimento expresso da violência vicária no ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, destaca-se a importância da atuação integrada entre o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e as equipes multidisciplinares, de modo a garantir uma abordagem mais sensível e eficaz às especificidades dessa forma de violência.

Por conseguinte, entende-se que o enfrentamento da violência vicária exige não apenas instrumentos jurídicos adequados, mas também o fortalecimento de políticas públicas e a conscientização social, a fim de romper ciclos de violência e assegurar a proteção integral das vítimas diretas e indiretas.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 06/02/2026 - **Accepted:** 06/04/2026
Vol: 13.05
DOI: 10.66104/43xs8c78
Pages: 1-17

Conclui-se que as medidas protetivas são juridicamente adequadas, porém limitadas em sua eficácia prática no enfrentamento da violência vicária.

A pesquisa evidencia a necessidade de aprimoramento institucional e aprofundamento empírico sobre o tema.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União: Rio de Janeiro, 1940.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União: Rio de Janeiro, 1941.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 1990.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2006.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Justiça em Números 2023. Brasília: CNJ, 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro. Brasília: CNMP, 2018.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 06/02/2026 - **Accepted:** 06/04/2026
Vol: 13.05
DOI: 10.66104/43xs8c78
Pages: 1-17

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: JusPodivm, 2021.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada. São Paulo: JusPodivm, 2021.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

HIRIGOYEN, Marie-France. Assédio moral: a violência perversa no cotidiano. 15. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). Relatório mundial sobre violência e saúde. Genebra: OMS, 2002.